



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36830.009863/2006-11  
**Recurso nº** 246.517 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.466 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** STAFF INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/03/2006

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADOS COMO EMPREGADOS NO RGPS.  
CARGOS DE DIREÇÃO. ADMINISTRAÇÃO EM SOCIEDADE  
LIMITADA. ENQUADRAMENTO.

Em atenção ao Parecer CJ/MPAS n.º 2.484/2001, não existe a figura do diretor empregado nas sociedades limitadas.

Destaca-se que o referido Parecer tem aplicação, sem ressalvas, até a publicação do Código Civil de 2003. A partir da entrada em vigor desse Código há a possibilidade do administrador em sociedades limitadas sem vínculo empregatício, desde que não haja subordinação e que se atenda ao disposto no Código Civil (arts. 1.060 e seguintes).

Desse modo, se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. Conforme previsto no art. 1.062 do Código Civil, o administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 17 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurados empregados na previdência social, fls. 08 a 33.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 170 a 201.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 263 a 271, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 276 a 313. Em síntese alega o seguinte:

1. a recorrente não deixou de inscrever nenhum segurado;
2. deve ser reconhecida a denúncia espontânea, com o reprocessamento da contabilidade;
3. os livros foram devidamente retificados;
4. é possível a distribuição desproporcional de lucros; não havendo proibição legal;
5. tão somente a atividade meio desenvolvida pelos sócios é que pode gerar pagamento intitulado remuneração;
6. dentro do prazo da ação fiscal foram apresentados os documentos solicitados; o Auditor teria descumprido o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784;
7. todas as formalidades exigidas para a reunião ou assembléia são dispensadas na forma do parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil;
8. requer que sejam objeto de perícia todas as atas apreendidas;
9. os Srs. Mathias Inngauer e Fredi Moser nunca foram empregados da recorrente;

10. os autos de infração guardam relação entre si, sendo o caso de infração continuada, devendo ser aplicada uma única multa, observando-se o art. 70 do Código Penal;

11. no caso de dúvida deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN;

A unidade da Receita Previdenciária requer que seja mantida a decisão recorrida, fl. 336.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 324, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:**

De início cabe destacar que a presente autuação é específica para o fato de a empresa ter deixado de inscrever segurados empregados: Mathias Inngauer e Fredi Moser no período em que prestaram serviços em cargos gerenciais, anteriormente à data do ingresso como sócios da recorrente (conforme relatório fiscal à fl. 33).

Quanto ao argumento de que deve ser reconhecida a denúncia espontânea, com o reprocessamento da contabilidade; também não assiste razão à recorrente. Mesmo com o reprocessamento ainda restaram falhas ligadas ao pagamento a pessoas físicas, fato devidamente descrito no relatório fiscal, fls. 8 a 33.

Ao contrário do que afirma a recorrente, os livros terem sido retificados ou não é irrelevante, pois os segurados deveriam ter sido incluídos em folhas de pagamento e conseqüentemente ter inscrito os segurados empregados no RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Destaca-se que ainda persiste a omissão quanto ao pagamento a pessoas físicas na contabilidade da recorrente.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal.

Ao contrário do que afirma a recorrente, há motivo para arbitramento da remuneração do sócio Renato Luiz de Carvalho. O arbitramento tem lugar na hipótese de não merecerem fé as declarações e ou documentos elaborados pelo sujeito passivo. No caso, não há documentos relativos às receitas contabilizadas pela recorrente suficientes para a fiscalização aferir exatidão e veracidade dos valores. Todo o registro contábil tem que ser lastreado em um

documento, se a recorrente não guarda tais registros terá que arcar com a violação de tal dever. Entre as violações, além da imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, há a possibilidade de arbitramento. Sendo válido o arbitramento das remunerações, realizado pela fiscalização, para os sócios da recorrente.

De fato é possível a distribuição de lucros de maneira desproporcional entre os sócios. Agora, a empresa tem que contabilizar todos os fatos e registrar as deliberações por meio de documentos e seguindo as formalidades legais para terem validade perante terceiros. No caso as atas das reuniões apesar de terem eficácia entre os signatários, não podem ser opostos perante a Fazenda Pública, pois não seguiram as determinações previstas no Código Civil (arts. 1.072, 1.075 e 1.142).

Os atuais sócios Mathias Inngauer e Fredi Moser foram considerados empregados da recorrente no período anterior ao registro da alteração contratual.

Em atenção ao Parecer CJ/MPAS n.º 2.484/2001, não existe a figura do diretor empregado nas sociedades limitadas, nestas palavras:

*13 Assim, não existe a figura do diretor não empregado na sociedade por cotas. Neste tipo de sociedade, o sócio, vale dizer, contribuinte individual, ou será sócio-cotista, ou será sócio-gerente. Deste modo, se a sociedade por cotas de responsabilidade limitada elege um diretor, o faz na qualidade de empregado, nunca de empregador. Situação completamente diferente ocorre no caso das sociedades anônimas. Aqui, há como falar em diretor empregado ou não empregado, tendo em vista que esse tipo de sociedade possui a diretoria como seu órgão de administração, prevendo que o diretor eleito pode ou não ser acionista da empresa caso em que será diretor não empregado (condição de empregador) e diretor empregado, respectivamente.*

*Desta forma, conclui-se que o diretor eleito de sociedade limitada é segurado obrigatório, na condição de empregado da empresa, tendo em vista a falta de previsão em nosso ordenamento jurídico da pessoa do diretor não empregado nesses tipos societários.*

Assim, o enquadramento realizado pela fiscalização previdenciária foi correto nos termos do Parecer acima indicado. Destaca-se que o referido Parecer tem aplicação, sem ressalvas, até a publicação do Código Civil de 2003. A partir da entrada em vigor desse Código há a possibilidade do administrador em sociedades limitadas sem vínculo empregatício, desde que não haja subordinação e que se atenda ao disposto no Código Civil (arts. 1.060 e seguintes).

Desse modo, se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. Conforme previsto no art. 1.062 do Código Civil, o administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

No presente caso, no período anterior ao ingresso na sociedade como sócios (Srs. Mathias e Fredi) já havia sócios gerentes, os Srs. Renato Luiz de Carvalho, Gerson Barkemeyer e Jaly Humberto Júnior (fl. 5). Desse modo, mesmo que se considerasse os Srs. Mathias e Fredi como administradores, há que se reconhecer que a autonomia de suas



atividades estava comprometida pela presença de sócios gerentes efetivos. Além do mais, como já mencionado, e sendo motivo suficiente, não foram atendidas as disposições legais (Código Civil) para designação dos administradores.

O fato de a recorrente ter apresentado documentos dentro ou fora do prazo da ação fiscal é irrelevante para aplicação da presente multa, pois a autuação não decorreu da falta de apresentação de documentos, mas sim da não inscrição dos segurados como empregados.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que os autos de infração guardam relação entre si, sendo o caso de infração continuada, deveria ser aplicada uma única multa, observando-se o art. 70 do Código Penal. De fato ocorreram diversos descumprimentos de obrigações acessórias, e cada obrigação descumprida enseja a lavratura de um auto de infração. Ao contrário do que afirma a recorrente, os diversos autos de infração lavrados não possuem o mesmo fundamento jurídico. No presente caso, a empresa foi autuada por não ter inscrito os segurados como empregados no RGPS.

#### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator